

A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES¹

Felipe Santana Mariz Nogueira²
Eduardo Bismarc Pereira da Silva³
Paulo Henrique Cavalcanti⁴

Resumo: A temática tratada no artigo aborda sobre a mediação no âmbito das relações familiares, compreendendo a existência de conflitos que podem resultar em lides judiciais e a necessidade de mecanismos interventivos que evitem tal situação, principalmente porque diferente de lides entre pessoas que não são parentes, onde cada um segue seu caminho após final do processo, os laços familiares via de regra preservam a necessidade de convivência e solucionar os problemas com a interposição de uma lide judicial não auxilia no processo de convivência familiar. Os objetivos do artigo são: analisar a importância da mediação na pacificação dos conflitos familiares; avaliar a eficácia da mediação como forma alternativa de resolução de conflito; identificar os mecanismos aplicados na mediação familiar e a analisar a mediação enquanto forma de oposição à morosidade do judiciário. A problemática busca responder o seguinte questionamento: a mediação no âmbito das relações familiares é um meio eficaz de solução de conflito? A metodologia de pesquisa segue a elaboração a partir de um estudo bibliográfico, e os métodos aplicados para levantar os dados são: o qualitativo e analítico, isso porque é necessário levantar os dados científicos já publicados sobre a temática da mediação familiar e compreender a eficácia ou ineficácia desse método mediante essa problemática. Os resultados obtidos através da pesquisa demonstram que até se chegar a mediação nos conflitos familiares é um longo passo, via de regra em decorrência do procedimento e do desconhecimento das pessoas esse método acaba não sendo aplicado, mas, quando analisa-se as demandas em que se consegue aplicar a mediação percebe-se ser um método eficaz de solucionar o conflito, bem como encaminhar a família para outros órgãos que podem auxiliar na manutenção da paz familiar.

Palavras-chave: Família. Mediação. Conflito.

Abstract: The theme addressed in the article addresses mediation in the context of family relationships, understanding the existence of conflicts that can result in legal disputes and the need for intervention mechanisms to avoid such a situation, mainly because different from disputes between people who are not relatives, where each one goes on their way after the end of the process, family ties as a rule preserve the need for coexistence and solving problems with the interposition of a judicial dispute does not help in the family coexistence process. The objectives of the article are: to analyze the importance of mediation in the pacification of family conflicts; evaluate the effectiveness of mediation as an alternative form of conflict resolution; to identify the mechanisms applied in family mediation and to analyze mediation as a form of opposition to the slowness of the judiciary. The problem seeks to answer the following question: is mediation in the context of family relationships an effective means of resolving conflict? The research methodology follows the elaboration based on a bibliographic study, and the methods applied to collect the data are: qualitative and analytical, because it is necessary to collect the scientific data already published on the theme of family mediation and understand the effectiveness or ineffectiveness of this method due to this problem. The results obtained through the research demonstrate that until mediation in family conflicts is reached, it is a long step, usually as a result of the procedure and the lack of knowledge of people, this method ends up not being applied, but, when analyzing the demands in which if mediation is successful, it is perceived to be an effective method of resolving the conflict, as well as referring the family to other bodies that can assist in maintaining family peace.

Keywords: Family. Mediation. Conflict.

Data da aprovação: 29 de outubro, 2020.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. 2020.

² Orientador do artigo. Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (2006). Especialista em Direito e Processo Civil (2013). Mestrando em Ciência Ambientais pela UFP – Universidade Federal do Pará. Oficial de Justiça do TRT8. Professor na FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida.

³ Acadêmico de Bacharelado em Direito pela FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. E-mail: phenriquecavalcanti2014@gmail.com

⁴ Acadêmico de Bacharelado em Direito pela FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. E-mail: duardobismarc@hotmail.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. A MEDIAÇÃO ENQUANTO MÉTODO RESOLUTIVO DE CONFLITOS FAMILIARES.....	3
2.1 A FAMÍLIA E A FALTA DE DIÁLOGO FAMILIAR	6
3. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO MECANISMOS EFICAZES PARA CONFLITOS FAMILIARES.....	10
CONCLUSÃO.....	14
REFERÊNCIAS	15

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por título: a mediação do âmbito das relações familiares, tendo em vista que com a evolução da sociedade e do direito tivemos a criação de diversos institutos relevantes, e dentre eles o da mediação e conciliação como forma de resolução de conflitos, por outro lado, também se busca abordar esses métodos aplicados aos conflitos familiares, tendo em vista o alto índice de afetividade que cerceia essa relação. Esses métodos alternativos de resolução de conflitos foram criados com intuito de dar celeridade e também diminuir os encargos pecuniários.

Se busca atuação para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, onde terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, aplica dos métodos e consegue dentro das diretrizes possíveis promover o consenso entre as partes. Estudar esses métodos ante a possibilidade trazida pelo Código de Processo Civil é também há de se reconhecer, portanto que a mediação e conciliação ocupam um espaço de destaque como obra que busca oferecer visão completa o direito, com abordagem que vão desde a evolução histórica da proteção aos direitos daqueles que teve seus direitos vilipendiados, passando pelos princípios que norteiam, até a mais recente inovações legislativas e manifestações sobre uma profunda análise das perspectivas dessa nova modalidade.

A presente pesquisa visa estudar, a mediação enquanto ferramenta interventiva no processo conciliatório, prevenindo uma demanda judicial e solucionando a problemática que ocorre dentro do seio familiar. Isso porque entre os fatores mais comuns de conflito familiar é o fim do casamento, a sociedade se desfaz e a relação entre marido e mulher, com o divórcio torna a convivência um ambiente hostil, que por sua vez apresenta um reflexo jurídico de

forma imediata com a partilha de bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia. Nesse sentido, surge a mediação enquanto mecanismo de resolução de conflitos familiares.

Os objetivos do artigo são: analisar a importância da mediação na pacificação dos conflitos familiares; avaliar a eficácia da mediação como forma alternativa de resolução de conflito; identificar os mecanismos aplicados na mediação familiar e a analisar a mediação enquanto forma de oposição à morosidade do judiciário. Considerando que as demandas no âmbito familiar são compostas por relações afetivas, há que se mencionar que a aplicação da mediação pode se dar de forma bastante eficaz, tendo em vista que a resolução por meio do diálogo possibilita uma solução benéfica para as duas partes, além de poupar maiores desgastes emocionais, uma vez que tal instituto frente à morosidade do judiciário, pode se dar de forma mais breve.

Na maioria dos casos, os problemas causados por conflitos familiares despertam a atenção das pessoas. E esses conflitos são mais exaustivos e exigem pesquisas mais específicas em casos específicos. Isso exige que o departamento de justiça seja mais sensível para se obter mais informações. A proposta da mediação em ambiente familiar é desconstruir o conflito, ou pelo menos tentar resolvê-lo, favorecendo a comunicação entre as partes, de forma que o mediador seja responsável pelas relações mutuamente satisfatórias e proporcione cooperação para a reorganização da família. Nesse sentido, levantou-se o seguinte questionamento: a mediação no âmbito das relações familiares é um meio eficaz de solução de conflito?

Assim, após as delimitações objetivas e concernentes a problemática do trabalho a metodologia aplicada é um estudo qualitativo de cunho bibliográfico, pois através das informações pesquisadas chegar-se-á ao resultado esperado, analisando assim a aplicação da mediação nos conflitos familiares de forma mais célere, do que se a demanda chegasse ao judiciário. Busca-se compreender a necessidade de intervenção desse método alternativo de conflito como forma de beneficiar à família e sua convivência coletiva. Houve uma busca por artigos concernentes a essa mesma temática no sentido de dar aparato científico ao presente trabalho, tendo em vista a existência, eficácia e eficiência do instituto e da preocupação com formas de enfrentamento das questões familiares.

2. A MEDIAÇÃO ENQUANTO MÉTODO RESOLUTIVO DE CONFLITOS FAMILIARES

A mediação é uma instituição jurídica inovadora no ordenamento jurídico atual, devido à construção histórica de sua importância na resolução dos conflitos sociais. Em sua etimologia, a mediação vem do latim, ou seja, o ato de mediação, intervindo segundo a reconciliação familiar, dividir e conquistar. Os primeiros estudos aprofundados relacionados a mediação tiveram início nos Estados Unidos por volta de 1974, e é partir do desenvolvimento desses estudos que temos a criação das “três escolas clássicas para orientar as diferentes formas de desempenhar a mediação: o Modelo Tradicional-Linear, o Modelo Transformativo e o Modelo Circular-Narrativo” (FARIAS, 2015, p.4).

Por meio da estrutura da Norte Americana é possível verificar a importância de pesquisas que possam interferir nos conflitos para que os modelos acima coexistam em harmonia com o sistema judiciário do país. É através da estruturação norte americana que se consegue verificar a importância do estudo de mecanismos que pudessem intervir dentro dos conflitos, tanto que os modelos citados convivem de maneira harmônica ante ao sistema judiciário do país.

Segundo, Farias (2015, p.4) “Todos são atuais e todos podem ser aplicados. Na verdade, o que define qual o modelo mais adequado é o tipo de conflito a ser mediado, o contexto em que será realizada a mediação, as partes envolvidas e sua relação interpessoal”, ou seja, a escolha do modelo a ser aplicado e escolhida pelas partes e pelo mediador responsável pela lide.

No Brasil o início dos estudos e também do interesse pela sua aplicação só ocorrerá vinte anos após a consolidação existente nos Estados Unidos, ou seja, apenas de 1996 é que temos de fato a introdução da mediação como prática no Brasil, que além das iniciativas do Poder Judiciário começam a surgir cursos particulares com caracteres educativos e preparatório, buscando assim a mediação (DURI, 2016, p.6).

Por meio do estudo da história, podemos entender que a mediação desempenhou um papel fundante, mas por anos de maneira não positivada. Com o advento da Revolução Industrial, a migração das famílias das áreas rurais para as urbanas mudou essa situação de conflito inerte, exigindo a intervenção da força dominante do tempo. (BRAUNER, 2001, p.57).

O caráter da família antes reprodutivo, já não era mais eficiente para aqueles que passaram a desempenhar atividades terciárias e conviver em espaços menores, além da necessidade de inserção da mulher no mercado de trabalho. Isso originou uma nova concepção de família, que pela aproximação de seus membros, foi capaz de prestigiar o vínculo afetivo de carinho e amor que os envolvia.

A afetividade não é uma prerrogativa da espécie humana, sempre existiu entre os seres vivos tal relação, seja pelo instinto de propagar a espécie, seja pela necessidade de manter-se um vínculo que os afastasse da solidão. Embora a união dos indivíduos se dê de forma natural por meio de uma reação química biológica, a família é uma construção cultural, onde o vínculo de afetividade é perpetuado ao longo do tempo pela sociedade, sendo que para regular essa relação foi necessário a intervenção do Estado, trazendo inicialmente uma ideia de instituição necessária e sagrada (DIAS, 2010).

O matrimônio foi a primeira intervenção estatal, objetivando organizar os vínculos interpessoais para obter-se uma estruturação familiar e aceitação social. Conforme preleciona Maria Helena Diniz (2010, p. 27) “Essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem, ser desejante, que, na busca do prazer, tende a fazer do outro um objeto”. Inicialmente a família era integrada por todos os parentes por se tratar de uma comunidade rural que pelo cenário em que se encontrava, necessitava de uma unidade de produção, afinal, quanto mais indivíduos no seio familiar, maior seria a produção, ensejando melhores condições de subsistência, razão pela qual se incentivava a procriação.

Com o advento da revolução industrial, a migração das famílias do campo para cidade, fez mudar esse cenário, e o caráter da família antes reprodutivo, já não era mais eficiente para aqueles que passaram a desempenhar atividades terciárias e conviver em espaços menores, além da necessidade de inserção da mulher no mercado de trabalho. Isso originou uma nova concepção de família, que pela aproximação de seus membros, foi capaz de prestigiar o vínculo afetivo de carinho e amor que os envolvia.

Vale destacar a opinião de Maria Cláudia Crespo Brauner (2001, p. 255-258) é necessário compreender a evolução do direito das famílias em ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação.

Com as constantes evoluções ao decorrer dos anos, foi possível perceber que a família além de ser o primeiro agente socializador do ser humano, e como dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.17) “o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”, passou-se a ser encarada como a base da sociedade e por esse motivo merecedora da atenção especial do Estado que desde então vem estabelecendo normas e formas de conduta afim de preservar e proteger essa relação.

No que tange a conciliação dentro dos conflitos familiares, isso porque o artigo 5º determina que “a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito”,

de modo que no inciso ainda temos LXXVIII, a obrigatoriedade para que este poder proporcione uma duração em período razoável e com celeridade, porém, uma das principais formas de buscar essa celeridade ante ao atual cenário legislativo e judiciário é o acordo.

Não apenas no direito civil, mas no direito do trabalho por exemplo. Isso porque será através do acordo que teremos a solução da lide, e a conciliação principalmente no que tange a família têm-se um foco mais realista dentro desse conflito, isso porque para que o Judiciário possa de fato promover uma decisão justa sobre alimentos e guarda por exemplo as formas de investigação e lapso temporal para sua consolidação são relativamente curtos.

Segundo Sobral (2014, p. 1) “A conciliação é a melhor forma de resolver conflitos familiares, eis que advém das próprias partes, adequando-se às necessidades de cada caso e tendo maior aceitabilidade por parte destas, fazendo mais do que solucionar o conflito: trazendo real justiça àqueles que precisam”, assim trata-se de uma forma alternativa de resolução de conflitos que busca também com auxílio da afetividade, fazer com que essa família através do diálogo dirigido chegue a conclusões pacíficas evitando a Judicialização da lide.

Daí a importância dos institutos da mediação e da conciliação de modo que possa existir uma humanização no tratamento e no enfrentamento da lide, isso porque os atritos familiares são inesgotáveis e se faz necessário um julgamento com juízo de valor com bases reais, porém, legais, e isso apesar de ser consolidado pelo judiciário não terá o emprego dos mecanismos específicos que serão tratados ao longo do trabalho, que buscam viabilizar a conciliação e a mediação.

2.1 A FAMÍLIA E A FALTA DE DIÁLOGO FAMILIAR

A família surge da necessidade organizacional dos seres humanos em sociedade, na qual estas são constituídas com o simples objetivo de reproduzir e proteger os seus membros. No entanto várias foram as transformações sofridas no conceito de família desde o seu princípio até os dias de hoje e tal situação ocorre sempre em paralelo ao direito pelo princípio da historicidade.

Com isso fica óbvio que o modelo familiar que temos hoje nem sempre foi assim e que para se moldar da maneira que é, passou por diversas conquistas históricas, sendo construído gradativamente de acordo com as diversas manifestações sociais que ocorreram e ocorrem ainda hoje, mostrando que é o direito quem deve acompanhar a evolução da sociedade e não o contrário.

Um marco a evolução supramencionada, encontra-se no período pós Revolução Industrial, no qual a família deixou de ser constituída com o simples objetivo de reproduzir e proteger os seus membros e passou a considerar a afetividade o principal elo de ligação entre os seus integrantes e derivado dessa mudança de prioridade com o advento da Constituição Federal de 1988 que trata dos direitos fundamentais tais como a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, promovendo o bem de todos sem qualquer tipo de discriminação a família passou a ter um maior amparo legal, passando os seus membros a terem direitos e deveres voltados a tais princípios. (BRASIL, 1988).

Outro ponto a ser considerado é o fato de que a família para ser respaldada pela Constituição Federal de 1988 não necessariamente deve ser constituída pelo “tradicional” casamento entre homem e mulher, uma vez que o artigo 226 permite uma pluralidade familiar. No entanto, mesmo com a permissão constitucional das diversas formas de se constituir uma família, para que houvesse o reconhecimento da união homo afetiva como entidade familiar, foi necessário o julgamento conjunto da ADPF 132 – RJ e da ADI 4.277 – DF pelo STF, garantindo a estas os mesmos direitos das demais.

Por ser constituída por pessoas das mais variadas personalidades e por ser considerada a base da sociedade, surgem diversos conflitos internos no qual o Estado deve intervir para que não haja reflexos negativos na sociedade, porém, sabe-se que para isso o mesmo deve ser provocado por meio do judiciário e que pela facilidade de acesso ao mesmo, tem ocorrido um crescente número de demandas, que segundo o levantamento do Conselho Nacional de Justiça, realizado em 2014, cerca de 92 milhões de ações tramitam na justiça.

Com a crescente quantidade de ações propostas e a morosidade do judiciário, principalmente na primeira instância, fica claro que devesse encontrar um meio alternativo para a resolução destes conflitos e nesse sentido a mediação tem se mostrado como uma boa alternativa, pois permite uma maior celeridade e o problema é resolvido com base no consenso entre as partes, amenizando os desgastes que um processo normal ocasionariam. Para Conrado Paulino da Rosa:

As disputas familiares, por definição, envolvem relacionamentos que precisam perdurar. A síndrome do perde-ganha dos tribunais provoca um verdadeiro desastre numa família que se desfaz. Sabe-se que o ajuizamento da petição inicial toma a forma de uma autêntica ‘declaração de guerra’, e o vínculo do ódio, da vingança e da perseguição pode arrastar-se durante anos, dificultando a ambos o refazer da vida em outras direções, perpetuando a ligação numa estranha forma de fidelidade (ROSA, 2010, p.89).

Com a Judicialização da ação os prejuízos do termino do relacionamento se potencializam e o que era antes apenas uma separação se transforma em uma “quebra de braço”, aonde um quer mostrar pro outro que tem mais razão e com isso tentam a todo custo denegrir a imagem do ex-companheiro em busca de mostrar ao juiz que a razão está com ele e não com aquele, o que acaba criando feridas por muitas vezes incuráveis.

Já no que se refere à morosidade do judiciário, ela vai aos poucos aumentando aquela angustia interna dos indivíduos que se sentem ruins com tudo o que está acontecendo e que não define se a situação é favorável a “a” ou a “b” e quando as coisas tendem a dar uma esfriada vem um novo procedimento processual do judiciário e aquece tudo outra vez, fazendo com que a vida dessas pessoas se transforme em um caos.

Com a mediação as coisas tendem a ser bem mais céleres e harmoniosas, pois ambas as partes são convidadas a participar, podendo elas mesmas conversar e chegarem a um consenso, nesse sentido, não é que na mediação não haverá conflito, mas esse é regulado pelo mediador e resolvido na hora pelas próprias partes que por muitas vezes já saem com a situação resolvida, eliminando aquela angustia da indefinição.

Os próprios tribunais já estão entendendo que a mediação é o melhor método a ser utilizado e estão criando Centros Judiciários de Solução de Conflitos das Varas de Família (Cejusc-Família), como é o caso, por exemplo, do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), que realiza mensalmente o mutirão, sempre com um total de 100 (cem) audiências, com o objetivo de diminuir a litigiosidade, dar espaço para o diálogo e incentivar a cultura da paz. De acordo com o próprio Tribunal de Justiça do Pará, o resultado tem sido bem satisfatório, atingindo um índice de aproveitamento de 70 (setenta) por cento (%), o que é considerado elevado, em vista à forte presença da cultura da litigiosidade.

De acordo com a juíza Rosa Navegantes, titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, e que está respondendo ainda pelas 4ª e 6ª Varas de Família de Belém e pela coordenação do Cejusc-Família, “no acordo não há ganhador nem perdedor, e quando se trata de menor sempre se verifica o interesse do menor, o que é melhor para ele, para o seu bom desenvolvimento. A nossa ideia é conciliar, porque é a melhor solução para o término dos conflitos de família”

A Defensoria Pública também vem atuando na mediação e conciliação dos conflitos de família. No Rio Grande do Sul, foi criado o primeiro Centro de Referência em Mediação e Conciliação da Defensoria Pública (CRMC-DPE/RS) do Brasil, oferecendo educação em direitos à população e viabilizando a mediação familiar como alternativa ao ajuizamento de

ações no Judiciário gaúcho, considerando os métodos auto compositivos para solucionar litígios e conflitos no ambiente familiar.

Segundo pesquisa realizada e divulgada pelo CNJ no dia 31 de maio de 2019 durante o seminário “Caminhos para o Consenso”, realizado em São Paulo, os conflitos familiares são os mais susceptíveis a acordos. O levantamento foi espontâneo e realizado com a participação de mais de 400 (quatrocentas) pessoas, dentre elas advogados, magistrados, conciliadores, servidores e colaboradores do Poder Judiciário. Os dados coletados se referem a processos de mediação e conciliação autuados entre 2013 e 2017 nos estados do Ceará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo. Dito isso, de acordo com Rosa, para que se tenha êxito no processo “O processo de mediação familiar requer do mediador conhecimento de relações interpessoais, habilidade no manejo do conflito e em negociação e conhecimentos básicos de Direito de Família”. (ROSA, 2010, p. 91).

Tal posicionamento é de relevante importância, pois se a equipe profissional não for qualificada, ao invés da mediação ser uma alternativa viável, essa pode ser um agravamento do problema ora discutido pela família e ao invés de trazer a conciliação das partes através do reconhecimento da origem do problema, possibilitando uma reaproximação, pode ocasionar “ferida” incurável e consequentemente o afastamento de vez da possibilidade de reaproximação e bom diálogo.

Além disso, pode-se inferir que o objetivo da mediação nas relações familiares é ser proativo, comunicativo e responsável. Traz a responsabilidade que o litigante esqueceu devido ao conflito. Revela uma mudança cultural que envolve indivíduos que buscam ativamente suas próprias decisões, em vez de pedir a terceiros que tomem decisões por eles.

Portanto, ambas as partes também eliminaram um dos principais problemas no diálogo familiar, a falta de diálogo, pois muitas vezes as mulheres ou crianças têm medo de expressar seus sentimentos diante da imagem do pai, na maioria das vezes falam alto e são velhas. Uma sensação de controle sobre a família. Para confirmar este entendimento, Sales e Vasconcelos confirmou o seguinte:

A mediação busca a valorização do ser humano e a igualdade entre as partes. Portanto, nos conflitos familiares, que muitas vezes são marcados pela desigualdade entre homens e mulheres, a mediação promove o equilíbrio entre os gêneros, na medida em que ambos possuem as mesmas oportunidades dentro do procedimento.

Diante dessa realidade, surgem conflitos, separações e a busca por direitos. São conflitos carregados de memórias, sentimentos e obrigações. O conflito familiar geralmente afeta todas as entidades parentais próximas, portanto, deve ser tratado com extrema cautela para torná-lo insustentável e prejudicar outros membros da família.

Nesse caso, deve-se afirmar que a mediação é mais necessária do que nunca neste conflito familiar. Porque se baseia principalmente no diálogo e no respeito entre as partes. Por meio da mediação, os casais conflitantes encontrarão a solução que desejam e, por meio do diálogo, a empatia necessária para continuar a manter o relacionamento irá reaparecer gradualmente;

3. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO MECANISMOS EFICAZES PARA CONFLITOS FAMILIARES

A mediação é um mecanismo de consenso em caso de controvérsias, neste mecanismo, o pessoal treinado realizará ações técnicas para promover a comunicação entre as partes vinculadas a fim de encontrar meios efetivos de solução de controvérsias. Uma forma autônoma de resolução pacífica de conflitos, na qual um terceiro justo não tem poder de decisão e pode ajudar as partes a restabelecer um diálogo para salvaguardar os interesses de ambas as partes e objetivar chegar a um acordo benéfico. (DURI, TARTUCI, 2016).

Dentre eles, as partes têm total autonomia, e o mediador não decide ou confirma as decisões das partes, mas apenas ajuda a determinar e esclarecer as questões básicas que devem ser resolvidas no processo, sem afetar o resultado final. Diante disso, é óbvio que o mediador não decide nem resolve disputas. Isso apenas encoraja ambas as partes a chegarem a um acordo.

A função básica da mediação é encontrar profissionais qualificados nas mais diversas áreas para ajudar as partes a encontrar o que procuram ou benefícios reais. O uso da mediação também nos permite enfrentar os conflitos de forma positiva, extraindo assim o potencial construtivo e dinâmico de suas relações sociais. Esta visão do conflito dá ao oponente um vislumbre de maneiras de reconstruir o diálogo e melhorar a coexistência pós-conflito. (BRAGA NETO, 1999).

Portanto, a questão central da mediação não é acabar com o conflito, mas proporcionar mudanças nas visões e atitudes por meio de tecnologias que facilitem a comunicação construtiva e interativa para alcançar a paz. Quanto à mediação, existe um terceiro imparcial que, ao contrário da mediação, tem um papel mais ativo, proposital e interveniente, propõe sugestões que vão ajudar as partes interessadas na resolução de litígios, pode também apontar métodos e propor soluções.

O objetivo principal da mediação é buscar e incentivar a aproximação das partes, e não apenas buscar acordos com todos os litigantes. Também visa reconciliar a relação e a

mediação continua trabalhando para reconciliar conflitos e dar autonomia a todas as partes ativamente na resolução de litígios. Direito de buscar meios e opções para resolver conflitos pacificamente.

Para Farinelli (2011), a mediação é uma tecnologia importante para a resolução de conflitos sociais e pacíficos. Ela auxilia o mediador na tomada de decisões por meio de concessões mútuas e as partes interessadas estabelecem entre si uma solução que melhor atenda às suas necessidades e interesses, enquanto a parte que não tem uma solução.

A mediação sendo usada como ferramenta legalmente prevista para possibilitar diálogo, persistem conflituosos e desafiadores para a adoção maciça da autocomposição na seara extrajudicial, se a lei mudar, será difícil mudar as práticas arraigadas de quem está lidando com o impasse de uma perspectiva controversa, então o caminho para a mediação recentemente se tornou mais claro e fácil de entender.

Conforme o artigo 694 do novo do Código de Processo Civil traz a confluência de esforços para uma solução consensual da controvérsia, ao incluir os institutos da mediação e conciliação, este dispositivo surgiu para em todas as situações de conflito pudessem ser resolvidos de forma consensual, tendo também o magistrado como sendo peça fundamental para este alcance, onde o legislador ao promulgar e sancionar esta lei pensou justamente na integração entre os magistrados e as partes.

Para Júnior (2004), a mediação e conciliação é uma forma de resolução de controvérsia que trabalha com a ideia de conflito positivo e se baseia na forma de conduzir o problema a uma solução, que atenda às necessidades e aos interesses das partes, sendo seu principal objetivo da mediação é a satisfação das partes, busca identificação da melhor solução para o conflito na interpretação delas, e a consequente celebração do acordo, atendendo a essa solução.

O processo de amadurecimento do legislador e, especialmente, dos juristas, resta nítido quando se observa a criação de um procedimento especial para tratar de questões relacionadas à família, como é possível observar nos arts. 693 ao 699 do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, a disposição contida não é despreziosa, pelo contrário, essa disposição é relativamente recente no panorama jurídico e, mais do que recente, é fruto de várias lutas por democracia ocorridas no Brasil. Longo caminho fora percorrido para a concepção dessa disposição e garantia fundamental.

Nos procedimentos especiais trata do acesso à justiça permitida pelo referido código, segundo o Novo Código de Processo Civil, a criação de um ato processual destinado

exclusivamente com o objetivo de buscar uma solução pacífica e consensual para o litígio, a chama audiência preliminar, a qual pode ser tanto uma conciliação, quanto uma mediação, dependendo da opção feita pelas partes, nos moldes do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Segundo Tarturce (2015):

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras área de conhecimento para a mediação e conciliação, nela o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Inseridos como auxiliares da justiça o conciliador judicial e o mediador, uma vez que não existiam figuras correlatas no código de 1973, no novo código civil o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Na visão de Neves (2015), conforme o art. 695 do CPC os litigantes que comparecem à audiência de conciliação ou de mediação nas ações de família, para pelo menos tentarem formalizarem um acordo, sua não flexibilização leva a pensar num retrocesso da própria longa evolução do conceito e garantia do acesso à justiça. Como dito alhures, na visão moderna, superada toda a questão autoritária dos regimes de exceções, não garante, o acesso à justiça, exclusivamente a jurisdição, ou a arbitragem, ou a auto composição, pelo contrário, garante o acesso a todos, não podendo esse “acesso” ser condicionado a um determinado meio.

O litigante deve escolher livremente os meios que considera mais benéficos para a resolução de seu conflito e, se os meios escolhidos não puderem proporcionar-lhe justiça efetiva, a jurisdição nacional ainda é um refúgio para os direitos de qualquer litigante. Mediação ou audiência de mediação em contencioso familiar, especialmente quando o tribunal manifesta interesse na audiência por algum motivo, além dos reveses legais que levam à justiça.

A reconciliação é um meio de resolução de conflitos, em que as partes em conflito procuram resolver as suas diferenças com a ajuda de um mediador. O mediador deve ser um terceiro imparcial, facilitando a negociação, dando sugestões e apontando as vantagens e desvantagens para aproximar as duas partes, Visa sempre a resolução de conflitos por meio de acordos.

Depois de avaliar cuidadosamente os prós e os contras que a proposta trará às partes, o conciliador também tem o direito de sugerir um possível acordo. Diferencia-se, pois, a conciliação da mediação pelo fato de que na primeira o terceiro interventor tem função mais

ativa e prepositiva, podendo, inclusive, indicar possíveis caminhos para pacificar o conflito, o que diversamente não cabe ao mediador.

Para Souza (2009), o legislador busca dar mais atenção as causas envolvendo família, o que resultou na criação de um rito específico, não muito diferente do procedimento comum, todavia com certas peculiaridades. A grande diferença desse procedimento especial em relação ao procedimento comum é a obrigatoriedade, por uma omissão legislativa em sentido contrário, da realização da audiência de conciliação ou de mediação em todo processo que envolva a matéria de família.

A boa vontade do legislador em buscar proporcionar que as partes resolvam seus conflitos diretamente é louvável, entretanto transmite certa preocupação com o fato da não individualização dos processos, especialmente na matéria de família. Para Wambier (2015), em uma sociedade contemporânea, todos os meios de solução de conflitos possuem o seu respectivo espaço e papel, especialmente a arbitragem e a autocomposição, aliás, atualmente é possível verificar um redimensionamento do papel da jurisdição estatal, com a revalorização da autocomposição e da arbitragem, isso com o objetivo de conscientizar que a jurisdição não é sempre a via mais indicada para determinados conflitos da sociedade.

Ao se tratar sobre dissolução do casamento não há mais o que falar em direitos indisponíveis, desde que não envolva interesse dos filhos menores e incapazes do casal, caso haja haverá a necessidade da manifestação do ministério público acerca de todas as matérias, sendo este o fiscal da lei.

O grande problema do art. 695 do CPC consiste na sua não individualização de cada processo envolvendo família, afinal, é impossível afirmar que toda a relação familiar será similar a outra. Pelo contrário, o Brasil é um país com vasta cultura, assim, relações familiares da região norte, não necessariamente serão iguais às relações familiares da região sul, isso quando não houve distinção das relações no mesmo contexto social. Obrigar a parte a uma audiência de conciliação ou de mediação vai contra a evolução do acesso à justiça.

Os meios alternativos de pacificação de conflitos têm destaque por valorizarem o reestabelecimento do diálogo e por rejeitarem a ideia de vencedor e vencido, e como novo Código de Processo Civil disciplinando, em geral de forma positiva, a aplicação de tais meios e se constitui grande marco no caminho do acesso à justiça. Analisou-se a dificuldade do Judiciário em solucionar os problemas reais das pessoas, além de demonstrar que um dos caminhos para superar este obstáculo é a utilização de meios alternativos de pacificação de conflitos, pois, é nestas vias autônomas de composição de conflitos as partes possuem voz ativa e são as protagonistas das decisões.

Sendo que os institutos da mediação e da conciliação, quando aplicados nas demandas familiares possuem o condão de dirimir o conflito, porém de modo a respeitar à vontade partes, e também realizando dentro da mediação e conciliação uma humanização no tratamento a eles direcionado, sem a aplicação imediata da lei ao caso concreto sem levar em consideração a vontade das partes. Assim, é possível demonstrar o histórico da mediação e da conciliação no direito de família, bem como a diferença entre esses institutos porque apesar de terem a mesma finalidade (resolver o conflito) possuem metodologias diferentes, que precisam ser levadas em consideração quando da tratativa com as famílias.

Isso porque é através do contexto histórico que conseguimos compreender o porquê da existência ou da inexistência de um instituto, pois, devem ser criados ao longo da história para auxiliar a resolução, assim como ocorre com a mediação e a conciliação. No que tange aos princípios evocados ao longo do trabalho compreende-se que buscam preservar dentro da relação familiar a prole. Pois, no que tange ao quantitativo das ações a prole é a mais prejudicada ou ainda um dos principais motivos da judicialização dos conflitos, daí a importância do princípio do melhor interesse da criança e dos adolescentes de modo a protegê-lo e garantir a ele a igualdade, afetividade e a responsabilidade que deve ser exercida pelos pais.

CONCLUSÃO

Através do presente trabalho percebe-se a necessidade de conhecer os instrumentos jurídicos que possibilitam uma resolução alternativa de conflitos familiares, no início do artigo levantou-se o seguinte questionamento: A mediação no âmbito das relações familiares é um meio eficaz de solução de conflito? No desenvolvimento do trabalho é possível compreender que sim, a mediação é um mecanismo eficaz de solução de conflitos porque ao ser aderido pelas partes, consegue apresentar formas estratégicas que vão de fato pôr fim ao conflito, ponderar as questões familiares e oferecer uma visão neutra de fora do problema com efeito vinculativo entre partes.

Lado outro, um dos principais problemas enfrentados pela mediação é justamente a aceitação e a procura das demandas familiares, isso porque apesar da extrema eficácia mediática e conciliatória, o conhecimento da população sobre esses métodos ainda é escasso, percebe-se isso pela quantidade de demandas e resoluções voltadas ao âmbito empresarial que sob os benefícios dos requisitos da mediação, conciliação e arbitragem têm conseguido cada vez mais solucionar conflitos internos sem a necessidade de interferência judiciária.

Desta feita, a mediação e a conciliação são mecanismos eficazes a serem aplicados na resolução dos conflitos familiares, isso porque as partes devidamente fundamentadas e instruídas em respeito aos princípios aplicados nas tratativas das partes, trazendo a possibilidade das partes de compreenderem a morosidade de um processo judicial e também as consequências psicológicas para tal demora. Assim, o que se ressalta da mediação e da conciliação nessas questões familiares é a compreensão de que se tratam de relações de afeto, e que disso se tem uma complexidade, que podem e devem ser enfrentadas de modo satisfativo para as partes, evitando-se sempre que possível a análise judiciária nesses aspectos.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Adolfo, Neto, **Mediação de Conflitos no Direito Das famílias**, Editora Lex Magister, p. 95. 1999.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 de set. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Capítulo VII: Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2015/art_226_.asp. Acesso em: 30 de set. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat, et al. Mediação de Conflitos no Direito das Famílias. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27073628_MEDIACAO_DE_CONFLITOS_NO_DIREITO_DAS_FAMILIAS.aspx. Acesso em: 30 de set. 2020.

DE AGUIAR, Leonardo Pessoa. A mediação no âmbito familiar. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-78/a-mediacao-no-ambito-familiar/>. Acesso em: 30 de set. 2020.

DURI, Eliane L. TARTATUCE, Fernanda. **Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da Psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil**. FADISP. 2016.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e Fatores Críticos Diante do Marco Legal**. Universidade Federal da Bahia. Tese de Mestrado. 2015.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo. **Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil**. In: Revista de Processo, ano 36, v. 194, abril/2011, Editora Revista dos Tribunais, p. 286. 2011.

GONÇALVES, Amanda Passos. A mediação como meio de resolução de conflitos familiares. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf. Acesso em: 10/04/2020.

JUNIOR, Marcos Julio Olibé Melhadas. **Psicologia na mediação: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais**. São Paulo: Editora LTR. p. 53. 2004.

LEITE, Gisele. Um breve histórico sobre a mediação. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>. Acesso em: 30 de set. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC – Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015): inovações, alterações e supressões comentadas**. São Paulo: Método, e-book, item 44.10. 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Defensoria Pública do Estado. Mediação e Conciliação: A solução extrajudicial. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/mediacao-e-conciliacao>. Acesso em: 30 de set. 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 1.028. 2015.